LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 02 DE MAIO DE 1997.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social, disciplina a Assistência Social, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, na medida das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social, prestará assistência social aos necessitados, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23, II, 203 e 204, I e II, da Constituição Federal, e legislação em vigor.

Art. 2º - A política municipal de assistência social será desenvolvida através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social, com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos, sob a forma de subvenções ou auxílios, através de termos de cooperação, convênios ou outros instrumentos legais.

Art. 3º - Entende-se por necessitados, beneficiários da política de assistência social do Município:

I - indigentes, pessoas ou grupo familiar, inaptos para o trabalho, sem rendimentos ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupo familiar com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

Parágrafo Único - Presume-se carente a pessoa com renda não superior a um salário mínimo, e o grupo familiar de duas ou mais pessoas, com renda não superior a dois salários mínimos.

Art. 4º - Para fazer jus aos auxílios previstos nesta lei, a pessoa ou grupo familiar deverá comprovar sua condição de indigência ou carência, mediante cadastro prévio, a ser procedido junto a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social.

§ 1º - Só as pessoas maiores de (18) dezoito anos poderão ter cadastro próprio, devendo as menores serem cadastradas no cadastro do conjunto familiar.

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio

§ 2º - Os dados cadastrais serão revisados, e atualizados no que couber, no mínimo uma vez por ano, consignando-se, na respectiva ficha, a data da revisão, bem como, eventual alteração da classificação, como beneficiário, ou desclassificação.

Art. 5º - Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas necessidades, auxílios correspondentes a bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - próteses, cadeiras de roda, aparelhos auditivos e óculos, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde, prestados pelo Município ou por órgãos congêneres, das demais esferas da administração pública;

II - transporte rodoviário, para tratamento da saúde própria ou de pessoa de sua família, fora do Município, comprovada a necessidade por prescrição médica, visada pelo titular da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

III - alimentação, gêneros alimentícios, vestuários e agasalhos;

IV - caixão, para sepultamento; carneira; mortalha;

V - fotografias, para confecção de documentos pessoais, oficiais, e segundas vias;

VI - transporte de mudanças para fora do Município, e/ou subsídio, para tanto;

VII - cursos de aprendizagem;

VIII - esgotamento de fossas;

IX - tampas para fossas;

X - módulos sanitários;

XI - materiais para instalações hidro-sanitárias e elétricas;

XII - reformas de residências, não incluídas em programas e/ou projetos habitacionais, regidos por legislação específica;

XIII - outros, que caracterizem atendimento a necessidades básicas, excepcionalmente, numerário, em espécie.

Art. 6º - Os auxílios serão prestados de forma individualizada, à determinada pessoa ou conjunto familiar, devendo ser consignados, especificadamente, na respectiva ficha cadastral, com assinatura do beneficiário ou seu representante legal, se menor de (18) dezoito anos, certificadora do recebimento do benefício.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social, criar e implantar programas e projetos de assistência social, levando em conta as prioridades e as condições de suporte financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Art. 8º - Paralelamente à assistência social, nos termos desta lei, serão mantidos, na medida das possibilidades, programas de acompanhamento, orientação e capacitação aos assistidos, visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 9º - Os beneficiários que tiverem aptidão para o trabalho, em contrapartida aos benefícios recebidos ou a receber, deverão prestar serviços de interesse público e/ou social,de caráter geral, quando determinados nos respectivos programas e/ou projetos, e cujo quantitativo não deverá ultrapassar o valor do benefício, tomando-se por base de cálculo, o salário mínimo vigente.

§ 1º - Para usufruir dos benefícios, o beneficiando deverá firmar, previamente, por si, ou por seu representante legal, se menor de (18) dezoito anos, termo de adesão ao programa e/ou projeto correspondente, e de responsabilidade pela contrapartida pertinente.

§ 2º - Se o beneficiário não satisfizer a contrapartida, será automaticamente excluído do programa e/ou projeto, salvo se apresentar justificativa por escrito, no prazo de dois dias, da inadimplência, à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social, e aceita por seu titular.

§ 3º - Enquanto inadimplente, injustificadamente, o beneficiário não poderá obter quaisquer auxílios da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social.

Art. 10 - A prestação de serviços, a que alude o artigo anterior, não caracteriza qualquer vínculo laborial, haja vista constituir-se forma de exercício da cidadania e auto-valorização humana.

Art. 11 - O Poder Executivo providenciará o cadastramento das entidades filantrópicas e de assistência social, sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de assistência social, mediante convênio ou outro instrumento legal, com repasse de recursos humanos e/ou financeiros, calculados com base em unidades de serviços, efetivamente prestados.

Parágrafo Único - Não havendo no Município entidade apta à prestação de determinado serviço de assistência social, poderão ser cadastradas entidades de outros Municípios.

Art. 12 - Somente poderão ser concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais e assistenciais, e que fizerem prova de:

I - sua existência legal - personalidade e capacidade, jurídicos;

II - que não visam lucro, e que os resultados obtidos são aplicados no atendimento de sua finalidade;

III - que os cargos de direção não são remunerados;

IV - que possuem Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

V - seu cadastramento junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social;

VI - elaboração de balanço e relatório do último exercício, devidamente aprovados;

VII - que prestaram contas de auxílios anteriormente recebidos, na forma legal e pactuada, devidamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - que seu Plano de Trabalho e Aplicação para os recursos pleiteados, foram aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - O prazo para as entidades beneficiadas prestarem contas dos auxílios recebidos, será de até (90) noventa dias, do recebimento, salvo no caso de encerramento de exercício, que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 14 - Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social, a execução do disposto nesta lei, sem prejuízo dos atos de competência das demais Secretarias Municipais, órgãos da Administração Municipal e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUMDAS, a ser administrado pelo Município, com a finalidade de prover e centralizar os recursos financeiros destinados à aplicação na cobertura de despesas com programas e/ou projetos de assistência social, nos termos desta lei, e legislação pertinente, hierarquicamente superior.

Art. 16 - Constituem recursos do FUMDAS:

I - recursos financeiros do Município, alocados nos seus orçamentos anuais;

II - recursos financeiros obtidos junto a outras esferas governamentais, seja a que título for;

III - recursos financeiros obtidos através de financiamentos junto a pessoas jurídicas nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - recursos financeiros obtidos através da eventual venda de produtos e/ou serviços resultantes da execução de programas e/ou projetos desenvolvidos em atendimento aos objetivos desta lei;

V - outros recursos financeiros, cuja origem e destino visem contemplar os objetivos desta lei, em especial, doações.

Art. 17 - No presente exercício financeiro, as despesas decorrentes desta lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social, e outras eventuais receitas do FUMDAS.

Art. 18 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto Executivo.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas, a Lei Municipal nº. 1.223, de 26.09.95, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS), EM 02 DE MAIO DE 1997.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

JUAREZ SPERONI
Sec.Mun.da Administração.